# VOTO

**PROCESSO: 00066.056594/2015-33**

**INTERESSADO: GERÊNCIA TÉCNICA DE PROCESSO NORMATIVO**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. Nesse mesmo sentido, previu o parágrafo 21.16 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 21 (Procedimentos de Homologação para Produtos e Partes Aeronáuticas) que, caso a ANAC considere que a regulamentação sobre aeronavegabilidade presente nos RBAC ou RBHA não contenham requisitos de segurança adequados ou apropriados a uma determinada aeronave, motor ou hélice, face às características novas ou inusitadas do projeto de tal produto, a Agência estabelecerá condições especiais, ou emendas às mesmas, para o produto, a fim de garantir um nível de segurança equivalente ao estabelecido no correspondente regulamento.

1.4. O Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, VIII). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria os atos sujeitos à deliberação privativa da mesma, bem como proposta de parecer sobre a certificação de projeto de produtos aeronáuticos (art. 31, inciso IV, e art. 35, inciso I, letra "a").

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme esclarecido pela Gerência Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos - GGCP, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, por meio da Nota Técnica nº 406/2016/GGCP/SAR (Doc. 0010448), em 29 de julho de 2013, a Embraer S/A. solicitou à ANAC (carta Embraer GCF- 0806/2013) um adendo ao Certificado de Tipo EA-2005T13 para inclusão do derivativo ERJ 190-300 (comercialmente denominado Embraer 190-E2). O projeto da aeronave ERJ 190-300 possui um novo sistema de controle de voo eletrônico e digital, e que funciona com leis de controle em malha fechada para comandar as superfícies de controle nos três eixos, profundos, aileron e leme. Há também funções de proteção nas leis de controle da aeronave inclusas no projeto.

2.2. Conforme explanado na referida nota técnica, para aeronaves com sistema de controle convencional, a adoção dos requisitos vigentes RBAC 25.143 estabelecem critérios de controlabilidade e

manobrabilidade apropriados. No entanto, o sistema de controle de voo do ERJ 190-300 com proteções de envelope de voo, não é previsto nesse requisito.

2.3. Diante disto, defende a área técnica que, *o sistema de controle da aeronave ERJ 190-300 inova o suficiente para justificar a emissão de condições especiais que estabeleça requisitos apropriados para todas as proteções de envelope de voo em adição à seção 25.143 do RBAC 25, e garantir nível de segurança equivalente ao estabelecido nos regulamentos aplicáveis a este avião e, desta forma, permitir a certificação da aeronave Embraer ERJ 190-300, conforme registrado na FCAR EV-37 ERJ 190-300* (Doc. 0103458).

2.4. Neste sentido, propõe a Gerência Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos - GGCP o estabelecimento de condições especiais aplicáveis ao projeto de tipo da aeronave ERJ 190-300, que atesta serem tecnicamente justificáveis, pois instituem padrões de segurança adicionais necessários a manutenção do nível de segurança equivalentes aos estabelecidos pelos padrões de aeronavegabilidade existentes, promovendo a segurança de voo e, assim, o interesse público.

2.5. Por meio da Nota Técnica nº 16(SEI)/2016/GTPN/SAR, de 06 de março de 2017 (Doc. 0104129), a Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, por sua vez, com base na exposição técnica da GGCP, manifestou-se no sentido de que *a aprovação desta Condição Especial contribuirá para o interesse público, ao estabelecer nível de segurança adequado para o avião ERJ 190-300 e outras aeronaves em cuja base de certificação a ANAC determine sua inclusão*, caso se constate similaridade com as características das aeronaves deste tipo do avião, a fim de evitar ônus à administração, ficando a GGCP, na forma do que dispõe o Regimento Interno da ANAC, aprovada pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, bem como a Portaria SAR nº 887/2014, de 10 de abril de 2014, com a atribuição de determinar, em projetos futuros, a inclusão da condição especial em bases de certificação.

2.6. A GTPN, ressaltou, ainda, que de acordo com o art. 16 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, as propostas de Condições Especiais a serem apreciadas pela Diretoria serão submetidas apenas às etapas previstas no art. 7º, incisos II e IV, da citada IN, as quais incluem apenas a instrução e elaboração da proposta e a deliberação final. Em conformidade com o § 1º do art. 16 do referido normativo, aquela Gerência entende não estarem configurados os fatores que exigiriam a instauração de Audiência Pública para este Processo.

2.7. Não obstante os documentos que iniciam o presente processo terem sido produzidos no ano de 2015, percebe-se que o referido entendimento está alinhado com recente orientação ditada pela Diretoria Colegiada na aprovação da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016.

2.8. Cumpre considerar, ainda, que o presente feito trata de matéria eminentemente técnica, não tendo sido identificada dúvida ou controvérsia de ordem jurídica que justificassem o encaminhamento dos autos à análise e manifestação da Procuradoria Federal nesta Agência.

2.9. Conclui-se, portanto, que Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer ERJ 190-300, atende os requisitos de segurança operacional equivalentes aos estabelecidos pelos padrões de aeronavegabilidade existentes nas normas de regência, estando ainda cumpridos os requisitos constantes do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 21 (Procedimentos de Homologação para Produtos e Partes Aeronáuticas).

## 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXXI e XXXIII, e art. 11, inciso V, da Lei 11.182, de 2005, e considerando ainda que a presente iniciativa contribui positivamente à manutenção dos níveis de segurança exigidos pelos regulamentos de aviação civil, a teor das manifestações das áreas técnicas da Agência, contidas nas Notas Técnicas nº 406/2016/GGCP/SAR (Doc. 0010448) e nº 16(SEI)/2016/GTPN/SAR (Doc. 0104129), **VOTO favoravelmente à aprovação da Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves similares a critério da ANAC, aplicável a requisitos gerais de limitação da proteção de envelope de voo.**

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra**, **Diretor**, em 20/04/2017, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0582273** e o código CRC **BC245278**.

SEI nº 0582273